

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 40 | Quinta-feira, 06/03/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	12
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	12

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 039.290/2023-9**Natureza:** Pedido de reexame**Unidade:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO**Recorrente:** Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos em face do Acórdão 234/2025 - Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.5 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhamento, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 017.826/2024-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém - PA

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades na adesão, pela Prefeitura Municipal de Santarém/PA, à Ata de Registro de Preços 10/2022, originada do Pregão Eletrônico 10/2022, conduzido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR). O objeto do certame foi a aquisição de equipamentos escolares pelos municípios consorciados.

2. O representante, vereador Juscelino Kubitschek Campos de Souza, alega, em síntese, a inexistência de justificativa adequada para a adesão, além da ocorrência de indícios de sobrepreço e superfaturamento na contratação. A aquisição foi realizada com recursos do Fundeb, totalizando R\$ 4.447.650,00, pagos à empresa Delta Produtos e Serviços Ltda (peça 1).

3. De acordo com a representação, a adesão à ata de outro município ocorreu sem comprovação da vantajosidade econômica, uma vez que não há evidências de que essa opção tenha sido mais benéfica do que a realização de um novo certame licitatório. Além disso, há indícios de superfaturamento na aquisição dos itens, com valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado. O documento apresenta uma análise comparativa dos preços pagos, evidenciando possíveis discrepâncias.

4. Por exemplo, um conjunto de refeitório infantil para 12 lugares teria sido adquirido pelo valor unitário de R\$ 7.006,00, enquanto sua cotação de mercado indicaria um preço aproximado de R\$ 2.574,71, gerando uma diferença de R\$ 4.431,29 por unidade. Esse padrão de sobrepreço teria se repetido em diversos outros itens adquiridos, resultando em um prejuízo estimado em R\$ 3.055.169,20 para os cofres públicos.

5. Ao examinar os autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs o conhecimento da representação e a realização de oitiva da Prefeitura Municipal de Santarém/PA, com amparo no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU (peça 15).

6. O objetivo é que o município esclareça os critérios adotados na adesão à ata de registro de preços, justifique os preços contratados e apresente a documentação comprobatória pertinente. Além disso, propôs-se a oitiva da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., concedendo-lhe oportunidade para se manifestar sobre a representação, caso queira.

7. Adicionalmente, foram sugeridas diligências junto ao município para obtenção de documentos complementares, incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento e eventuais estudos técnicos que possam esclarecer a tomada de decisão do município na adesão à ata.

8. Diante das informações apresentadas pelo representante e das análises realizadas pela AudContratações, determino a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica, nos termos expostos na peça 15, páginas 3 a 5.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a devida comunicação às partes envolvidas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 001.345/2025-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Após o exame técnico, a unidade instrutora (peça 9) propôs considerar legais e conceder o registro dos atos de aposentadoria 6962/2023 - inicial - Mercedes Ramos dos Santos, 6979/2023 - inicial - Milton Jacobs, 23866/2024 - inicial - Clayton de Oliveira, 73264/2023 - inicial - Maria de Fatima Monteiro de Oliveira e 82463/2023 - inicial - João Batista da Silva, do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social.

3. Por outro lado, o MPTCU (peça 11), em seu parecer, apesar de acompanhar em boa medida a proposta da unidade, divergiu em relação ao ato inicial da aposentadoria de João Batista da Silva. Confira-se a manifestação do *Parquet*:

2. Observa-se que o referido ato foi emitido em substituição ao ato 118520/2019 apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 4.814/2023-1ª Câmara, em face do pagamento da parcela “82898-DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, no valor de R\$ 449,89. Por meio do Acórdão 9.018/2024, a Primeira Câmara do Tribunal deu provimento parcial a pedido de reexame interposto pelo interessado para:

9.2. esclarecer ao Instituto Nacional do Seguro Social que a aposentadoria do sr. João Batista da Silva poderá prosperar mediante a emissão de novo título de inatividade contemplando a correção do valor da rubrica “82898-DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, na forma indicada no voto condutor deste acórdão;

3. No voto condutor da referida deliberação, o relator, Ministro Benjamin Zymler, consignou que:

18. De fato, em consulta ao Siape, verifica-se que, em novembro/2003 (§ 3º do art. 3º da Lei 10.855/2004), as rubricas impactadas pelo “percentual resultante da variação do vencimento básico” (a saber: “vencimento básico”, “anuênios” e “gratificação de atividade executiva”) pagas ao inativo somavam R\$ 940,55; no mesmo mês, o interessado percebia, a título de PCCS, R\$ 904,32. Já em dezembro/2005, termo final para a compensação (cf. art. 3º, §§ 3º e 5º, da Lei 10.855/2004), o montante das mesmas rubricas pagas ao sr. João Batista da Silva perfazia R\$ 1.639,42, e o resíduo do PCCS, R\$ 449,89.

19. Como se vê, o valor total das parcelas atreladas ao vencimento básico do ex-servidor teve, entre novembro/2003 e dezembro/2005, um acréscimo de R\$ 698,87 (R\$ 1.639,42 menos R\$ 940,55); a redução do PCCS, por sua vez, foi de apenas R\$ 454,43 (R\$ 904,32 menos R\$ 449,89). O valor correto seria, desde então, R\$ 205,45 (R\$ 904,32 menos R\$ 698,87).

20. Assim, uma vez que o aresto atacado se fundou na presunção de que, no caso do interessado, “não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014”, é de se dar provimento parcial ao pedido de reexame, prestando ao INSS os esclarecimentos pertinentes.

4. No ato em apreço não consta o pagamento da referida rubrica (peça 6, p. 3). No entanto, a parcela considerada ilegal retornou aos proventos do inativo, como se vê no contracheque constante do anexo I da instrução da unidade técnica (peça 9, p. 8), no mesmo valor de R\$ 449,89 considerado ilegal pelo Acórdão 4.814/2023-1ª Câmara.

4. Considero que assiste razão ao MPTCU, razão pela qual remeto os autos à AudPessoal para que verifique a regularidade da inclusão da referida rubrica nos proventos do interessado, no valor original, já considerado ilegal pelo Tribunal, fazendo-se as diligências que entender pertinentes para o deslinde da matéria.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 015.066/2023-1

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura Municipal de Itacaré/BA

Recorrente: Jarbas Barbosa Barros

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros em face do Acórdão 507/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhado, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 003.220/2025-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Previdência Complementar - MPS, Superintendência Nacional de Previdência Complementar

DESPACHO

Trata-se de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Nacional de Previdência Complementar e na Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relacionadas à aprovação da Resolução CNPC 61, de 11 de dezembro de 2024, conforme notificado na Manifestação 378485 da Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.

2. O processo se origina em informações recebidas pela Ouvidoria deste Tribunal (Manifestação 378485), as quais deram azo a representação da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros.

3. Em análise preliminar, a unidade instrutora consignou o seguinte (peça 6):

7. Na peça 3, há a informação de que foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC a Resolução CNPC 61, de 11 de dezembro de 2024, a qual possibilitou que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar marquem parte dos títulos públicos de suas carteiras pela curva de juros, não à mercado. Assim, o Denunciante asseverou que tal fato atua contra a equidade entre os participantes/assistidos, possibilitando o que é chamado de “transferência de riqueza”, gerando prejuízos financeiros de fato a essas pessoas, além de atuar contra a transparência sobre a rentabilidade dos recursos investidos para os participantes/assistidos.

8. Cabe destacar que a marcação pela curva é uma sistemática que corrige o valor de um título dia a dia pela taxa acordada no momento da aquisição do papel até o vencimento. Nesse contexto, em um fundo, seja de investimento ou de previdência, quando o preço de mercado da cota fica acima do preço teórico indicado pela marcação na curva do papel, caso a cotista venda a sua cota, sofre prejuízo. Já o cotista que compra a cota, nesse mesmo período, se beneficia do baixo preço indicado pela marcação na curva do papel. Assim, nessa situação, de fato, pode ocorrer sim a materialização da transferência de riqueza de um participante para outro, em razão do critério contábil da marcação dos títulos públicos pela curva.

9. Destarte, em tese, a regulação do CNPC, por meio da Resolução 61/2024, pode estar viabilizando, no plano fático, a mencionada transferência de riquezas entre os participantes dos planos de previdência complementar. Ocorre que tal regulação, na teoria, detém o condão de violar o inciso VI do art. 3º da Lei Complementar 109/2001, que trata do Regime de Previdência Complementar, ao dispor que, dentre os objetivos da ação do Estado (abarcando a regulação) inclui-se o de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

10. Todavia, no caso concreto, a Resolução CNPC 61/2024, na verdade, em vez de proteger os interesses de todos os participantes desses planos, tem a potencialidade de desfavorecer uns participantes em detrimento de outros, em razão da possibilidade de ocorrência do fenômeno da transferência de riquezas entres os participantes/assistidos dos planos de previdência. Por conseguinte, tal norma pode estar violando o inciso VI do art. 3º da Lei Complementar 109/2001.

11. Ademais, vislumbra-se que, num cenário de estresse econômico-financeiro, numa situação extrema e totalmente atípica, a transferência de riquezas possa ter o potencial de causar desequilíbrios atuariais em alguns planos previdência fechada, fazendo com que os patrocinadores, junto com os participantes, possam ser chamados para equacionar o déficit. Dessa forma, nesse panorama, caso o fundo em desequilíbrio seja o Funpresp ou um fundo de pensão de uma estatal, a União ou as Estatais, respectivamente, podem ser acionadas para o equacionamento financeiro da situação. Assim, tal fato poderia, em tese, causar prejuízo ao erário, demonstrando-se, assim, o interesse público da presente Representação.

3. Em sua conclusão, a unidade aduziu que “levando em consideração as informações constantes nos autos, como ainda não é possível manifesta-se acerca do mérito, torna-se necessário, preliminarmente, diligenciar ao Conselho Nacional de Previdência Complementar e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar” (peça 6).

4. Acato a proposta e, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, autorizo que se realize a diligência, nos termos sugeridos na instrução à peça 6, abaixo reproduzidos:

[...] ao Conselho Nacional de Previdência Complementar e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e/ou respostas:

b.1) a exposição de motivos e todos os pareceres técnicos e jurídicos que embasaram a edição da Resolução CNPC 61, de 11 de dezembro de 2024;

b.2) a Análise de Impacto Regulatório - AIR (exigido por meio do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) da mencionada Resolução. Caso não tenha sido feito a AIR, informe as justificativas da sua não realização;

b.3) considerando a realidade das entidades de previdência complementar no país, a inovação trazida pela Resolução CNPC 61, ao permitir que parte dos títulos públicos possam ser registrados contabilmente como “mantidos até o vencimento”, possibilita a ocorrência da chamada “transferência de riqueza entre os cotistas”, no caso de saída do participante do fundo de previdência complementar, dentro das hipóteses legalmente permitidas, como, por exemplo, a portabilidade?;

b.4) a reclassificação dos títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para a categoria “títulos para negociação”, que pode ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, conforme previsto no art. 34 da Resolução CNPC Nº 43 DE 06/08/2021 (Redação do caput dada pela Resolução CNPC 61), pode ser utilizada pelas entidades de previdência complementar para evitar a ocorrência do fenômeno da “transferência de riqueza entre os cotistas”?;

b.5) em caso de resgate de reservas relevantes e imprevistas, não poderia haver prejuízo ao fundo, se necessário realizar cotas a mercado de títulos previamente classificados como “mantidos até o vencimento”?;

b.6) A Resolução CNPC nº 29, de 2018, estabeleceu duas formas de classificação contábil para títulos e valores mobiliários de renda fixa: “títulos para negociação” e “títulos mantidos até o vencimento”. Até a introdução da Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020, tanto as emissões públicas quanto as privadas podiam ser classificadas nessas duas categorias. Com a Resolução CNPC nº 37, as hipóteses de utilização de cada forma de classificação foram redefinidas, ampliando as situações em que a classificação “para negociação” deve ser utilizada. Nesse cenário, quais foram as razões para essa ampliação no uso do critério de “marcação a mercado” previsto na Resolução CNPC nº 37?;

b.7) a exposição de motivos e todos os pareceres técnicos e jurídicos que embasaram a edição da Resolução CNPC nº 37.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 038.970/2023-6

Natureza: Representação

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela então Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental, atual AudSustentabilidade), a respeito de possíveis ilegalidades na aplicação de dispositivos do Decreto 9.311/2018, com a redação conferida pelo Decreto 11.637/2023, por contrariarem o disposto na Lei 8.629/1993.

2. Essencialmente, as irregularidades apontadas nesta representação consistem em:

a. art. 24, § 5º, que concede **titulação de imóveis** rurais em projetos de assentamento federais **a pessoa jurídica**, no caso, a associações ou cooperativas constituídas por assentados, em afronta ao disposto no art. 18, §§ 13 e 14, da Lei 8.629/1993 (incluídos pela Lei 13.465/2017), que vedam a concessão de títulos a pessoa jurídica, sem exceções;

b. art. 12, inciso IV, que estabelece **aumento expressivo**, de mais de 200% em relação à redação anterior do decreto, **na pontuação atribuída**, para fins de elegibilidade ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), **a candidatos acampados** próximo ao projeto de assentamento, em prol de pessoas/famílias que não atendam à ordem de preferência estipulada no art. 19-A da Lei 8.629/1993 (incluído pela Lei 13.465/2017); e

c. art. 12, § 5º, c/c art. 3º, V e parágrafo único, que estabelece a realização de **cadastro dos acampados** como meio de aferição dessa condição, em duplicidade com os dados já existentes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em aparente descompasso com os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, a que se refere a Lei 14.129/2021.

3. Em instrução preliminar (peça 9), o auditor da unidade especializada propôs a adoção de medida cautelar. O titular da unidade técnica, por sua vez, acompanhando a manifestação da dirigente da subunidade (peça 10), em que pese anuir às conclusões do auditor acerca dos indícios de ilegalidade, divergiu da proposta de adoção da cautelar naquele momento, por entender não estar comprovado o perigo iminente de grave lesão ao interesse público ou o risco de ineficácia da futura decisão de mérito desta Corte.

4. Em despacho à peça 12, acolhendo a manifestação da unidade, conheci da representação, indeferi a medida cautelar proposta e determinei a realização de oitivas e diligências.

5. Após análise das oitivas e diligências, a unidade técnica promoveu instrução de mérito, às peças 52-54, na qual, em pareceres uniformes, formulou proposta de expedição de ciência ao Incra, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e à Casa Civil da Presidência da República de que os dispositivos questionados no decreto regulamentador, acrescidos pelo Decreto 11.637/2023, infringem a Lei 8.629/1993, além dos princípios da Administração Pública, em especial, os da eficiência, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Estando os autos em meu gabinete, o Incra fez juntar manifestação da Procuradoria Federal Especializada Junto ao Incra (PFE/Incra), órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral Federal da Advocacia Geral da União, em que tece comentários acerca da representação ora em análise (peça 55), destacando, em suma que:

a) não caberia ao TCU o controle abstrato da validade de normas legais ou infralegais;

b) a titulação da pessoa jurídica é uma fase secundária e independente e precedida da criteriosa seleção das famílias e dos indivíduos que eventualmente integrarão o ente de direito privado;

c) a titulação de pessoa jurídica possibilita sejam externalizados de modo uniforme os interesses de um grupo de pessoas já reconhecidas pelo Incra como público-alvo da reforma agrária e efetivamente vinculadas ao PNRA;

d) a eventual desproporcionalidade da pontuação conferida por determinado inciso do art. 12 do Decreto nº 9.311/2018 só tem razão de existir quando tal aferição leva em conta todo o conjunto de pontos do dispositivo e que, nesse contexto, a pontuação para os acampados representa apenas 16% do total de pontos possíveis, além de que a distância entre os extremos de pontuação, em representação percentual, foi reduzida em comparação com os decretos anteriores;

e) o cadastro de acampados alinha-se aos princípios e diretrizes da Lei nº 9.784/1999 e da Lei nº 14.129/2021, na medida em que a interoperação de cadastros visa a especialização de informações básicas e a correta identificação do público-alvo acampado, contribuindo assim para uma atuação mais eficiente na execução do PNRA.

7. Ao fim, registra que *“restou demonstrado que o Decreto nº 11.637/2023 não inova o ordenamento jurídico, mas promove adequação e otimização da aplicação da reforma agrária, em consonância com os preceitos legais vigentes, resultando em melhorias operacionais e efetiva promoção de inclusão social”* e requer *“sejam rechaçadas as supostas irregularidades e ilegalidades apontadas pelo Representante, promovendo-se o arquivamento do feito”*.

8. Feito esse breve histórico, ante aos argumentos apresentados, entendo que a questão carece de nova análise por parte da unidade técnica.

9. Aproveito para registrar que, em sentido amplo, não se questiona que o objetivo final dos atores envolvidos é que a política pública seja efetiva em seus propósitos, observados os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.

10. Nesse sentido, ao analisar novamente a matéria, a unidade técnica deve avaliar a possibilidade de construção participativa das deliberações, nos termos dos arts. 14 e 15 da Resolução 315/2020, mesmo que, inicialmente, não haja proposta de recomendação ou determinação, uma vez que, a partir dessa interação, podem ser elucidadas questões e surgir soluções ainda não pensadas para as controvérsias aqui discutidas.

11. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à AudSustentabilidade para análise dos novos elementos (peças 55 a 63), ficando, desde já, autorizada a eventual realização de diligências adicionais.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 000.773/2025-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis - MG

DESPACHO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 63/2024, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras civis, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para construção da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro, localizada entre as Ruas do Cobre e do Ferro, bairro Niterói, em Divinópolis/MG, com regime de empreitada por preço unitário e vigência contratual de quinze meses a partir da assinatura do instrumento, conforme edital e seus anexos, com valor estimado de R\$ 4.187.754,85 (peça 7).

2. Em instrução inicial (peça 20), tendo sido superados os requisitos de admissibilidade, a unidade instrutora considerou afastado o perigo da demora, em razão de que a licitação se encontrava ainda na fase de julgamento das propostas, portanto com tempo suficiente para realização de oitiva prévia; e inconclusivo o exame do perigo da demora reverso, diante dos prazos previstos para início e conclusão da obra e da ausência de informação sobre a essencialidade da contratação.

3. No tocante à questão principal suscitada pela representante, a unidade considerou que os argumentos eram plausíveis, uma vez que tanto a jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 4.933/2023-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira), quanto a planilha padrão do FNDE enfatizam a necessidade de discriminação dos custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, em homenagem ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos.

4. Em despacho anterior, consignei o seguinte (peça 22):

[...] concordo com as conclusões da unidade técnica e determino a adoção das medidas indicadas na peça 20, essencialmente: a) a realização de oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG sobre os indícios de irregularidade apontados na representação; e b) a promoção de diligência à unidade jurisdicionada, a fim de que forneça informações e apresente documentos complementares acerca do certame e das condições da contratação.

10. Registro, de antemão, que considero tais falhas potencialmente convalidáveis, desde que o orçamento geral da proposta impugnada seja compreendido pela administração contratante como exequível, após as verificações pertinentes.

5. Promovidas a oitiva prévia e a diligência, a unidade analisou as respostas encaminhadas e afirmou, no que se refere aos pressupostos da medida cautelar, que tanto o perigo da demora quanto o perigo da demora reverso tiveram sua análise prejudicada, “*uma vez que, com a decisão da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG de rever seus atos e republicar o edital com a inclusão dos custos com administração local e mobilização e desmobilização, houve perda de objeto da cautelar*” (peça 31). Quanto à plausibilidade jurídica das alegações, para além de questões superadas por conta da republicação do edital, a unidade assim se manifestou:

19. Diante da proposição da prefeitura de rever seus atos e incluir na planilha orçamentária da obra os custos com administração local e com mobilização e desmobilização, seja mediante a retroação de fase da Concorrência 63/2024, mediante a republicação do edital retificado, ou por intermédio da publicação de novo procedimento de licitação, o processo teria cumprido, então, o objetivo para o qual foi constituído.

20. Considerando, porém, que o sistema Comprasgov não sofreu alteração quanto à situação do certame, que se encontra aguardando julgamento de propostas, bem como não contemplou aviso sobre as providências que devem ser adotadas em relação ao andamento da licitação, propõe-se

diligência à Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG a fim de que comprove as providências adotadas com vistas à retificação do edital.

6. Em sua conclusão, a unidade aduziu que “*houve perda de objeto da cautelar em razão da decisão da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG de rever seus atos e republicar o edital com a inclusão dos custos com administração local e mobilização e desmobilização, e que há plausibilidade jurídica nas alegações do representante e verificações feitas por esta Unidade Técnica*”. Por fim, considerou que “*diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade*”, bem como que “*a UJ reconheceu que a continuidade da licitação sem a republicação do edital poderia gerar atrasos ainda maiores no processo de contratação e na construção da escola, com consequências mais gravosas para os usuários*” (peça 31).

7. Acompanho as conclusões da unidade e, nesse sentido:

a) considero prejudicado o pedido de cautelar, por perda de objeto, em razão da decisão, pela Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG, de rever seus atos e republicar o edital da Concorrência;

b) determino que seja realizada diligência (acompanhada da instrução à peça 31 e deste despacho) à Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, informe, encaminhando a respectiva documentação, sobre as providências porventura adotadas com vistas à inclusão, na planilha orçamentária da obra de construção da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro, dos custos com administração local e mobilização e desmobilização, seja por intermédio da republicação do edital e retorno de fase da Concorrência 63/2024, seja por intermédio da publicação de novo edital;

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 005.473/2022-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Município de Nova Bandeirantes/MT
Recorrente: Solange Sousa Kreidloro

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Solange Sousa Kreidloro em face do Acórdão 7.692/2024 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido e estendendo esse efeito aos demais devedores solidários;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0130/2025-TCU/SEPROC, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025**

TC 035.939/2020-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a MAGNATA AUTOMÓVEIS EIRELI, CNPJ: 15.208.548/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 323/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 28/2/2024, proferido no processo TC 035.939/2020-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/2/2025: R\$ 157.488,95, em solidariedade com Carla Damasceno Caetano Prado - CPF: 049.069.975-89; e os Srs. José Batalha de Goes Neto - CPF: 775.852.085-53; Wellington Vieira Lima - CPF: 711.609.225-00, e Armando Prado de Gois - CPF: 775.851.515-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 44 de 06/03/2025, Seção 3, p. 160)

EDITAL 0131/2025-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

TC 031.534/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MATO GROSSO DO SUL - FAF-MS, CNPJ: 07.466.455/0001-46, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6398/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 10/9/2024, proferido no processo TC 031.534/2022-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/2/2025: R\$ 301.065,02. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 44 de 06/03/2025, Seção 3, p. 160)

EDITAL 0132/2025-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Processo TC 007.591/2024-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO VALERI DE OLIVEIRA ALVES, CPF: 298.566.049-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/2/2025: R\$ 819.412,25, em solidariedade com o Sr. Hamilton Bernardes - CPF: 454.584.649-15.

O débito decorre da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros). Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/2/2025: R\$ 933.775,49; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 44 de 06/03/2025, Seção 3, p. 161)

EDITAL 0153/2025-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Processo TC 033.908/2020-6- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Paulo Sergio Gondim Castro, CPF: 195.321.995-00, do Acórdão 3608/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 14/5/2024, proferido no processo TC 033.908/2020-6, por meio do qual o Tribunal de Contas da União autorizou: realizar o recolhimento parcelado do débito imputado por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2745/2022-TCU-Primeira Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde; fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente edital; fixar o vencimento das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento da primeira, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela.

A falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

É necessário o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas da dívida a este Tribunal, após a realização de cada recolhimento, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114/2020.

As Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas às dívidas poderão ser emitidas no Portal TCU (clicar na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”), ou, ainda, se preferir, podem ser solicitadas por meio do correio eletrônico deste Serviço (parcelamento@tcu.gov.br), enquanto perdurar o parcelamento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 44 de 06/03/2025, Seção 3, p. 161)

EDITAL 0175/2025-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Processo TC 016.173/2024-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, CPF: 122.318.272-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/2/2025: R\$ 1.644.940,21.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Marapanim - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020, cujo prazo encerrou-se em 1º/7/2021. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 1.759.980,30; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 44 de 06/03/2025, Seção 3, p. 161)

EDITAL 0193/2025-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

TC 008.691/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ LOURENÇO MORAIS DA SILVA JÚNIOR, CPF: 185.382.405-44, do Acórdão 4549/2024-TCU-Primeira Câmara, prolatado na sessão de 25/6/2024, proferido no processo TC 008.691/2021-5, por meio do qual o Tribunal de Contas da União, retificou, por inexatidão material, o Acórdão 3583/2024-TCU-Primeira Câmara, sessão de 14/5/2024, ambos de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, e julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/2/2025: R\$ 227.096,50. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.791,69 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 44 de 06/03/2025, Seção 3, p. 161)